

Belo Horizonte, 13 de setembro de 2021.

**Excelentíssimo Senhor
Doorgal Andrada**

Ref.: Projeto de Lei nº 167/2015.

Senhor Deputado,

A Associação Brasileira de Bares e Restaurantes em Minas Gerais – **Abrasel-MG**, a Associação Mineira de Supermercados – **AMIS**, o Sindicato e Associação Mineira da Indústria de Panificação - **AMIPÃO**, a Câmara de Dirigentes Lojistas de Belo Horizonte – **CDL/BH**, a Federação do Comércio de Bens e Serviços e Turismo do Estado de Minas Gerais – **Fecomércio MG**, entidades que compõem o **CEDE – Conselho Estratégico de Defesa Empresarial**, neste ato representadas por seus Presidentes, vêm respeitosamente perante Vossa Excelência, ao cumprimenta-lo, apresentar a Vossa Excelência, **nossa posição acerca do PL 167/2015, de Vossa autoria, que “obriga as instituições comerciais, financeiras, bancos, agências de crédito ou similares, a fornecerem por escrito o motivo de indeferimento do crédito”.**

A citada proposição pretende impor às empresas a obrigação de informar por escrito os motivos da negativa de crédito ao consumidor, o que no nosso entendimento extrapola o seu dever legal, uma vez que, além de configurar violação ao princípio constitucional da livre iniciativa, constitui infringência à autonomia da vontade, princípio basilar dos contratos.

Cabe consignar que não há no ordenamento jurídico qualquer dispositivo legal que obrigue as empresas a conceder crédito a quem quer que seja. Aliás, a possibilidade de o empresário negar crédito aos consumidores constitui exercício regular do direito, haja vista que, caso o consumidor venha a se tornar inadimplente, será o próprio empresário quem assumirá esse ônus.

Com efeito, os critérios de concessão de crédito estão protegidos pelos princípios da livre iniciativa e da liberdade negocial, haja vista que a análise de crédito é um direito do fornecedor, que é livre para definir seus critérios de concessão de crédito. E a obrigatoriedade estabelecida pelo projeto de lei poderá gerar falhas na interpretação do consumidor, gerando a falsa imputação de culpa para o fornecedor que negou o crédito.

Verifica-se ainda que o projeto de lei determina que as empresas devem manter as declarações “sob proteção, sigilo e prontamente recuperáveis na ocasião de um atendimento posterior, ou quando forem solicitadas, pelo prazo de 5 (cinco) anos.” (Art. 2º, Parágrafo único).

É inviável para o comércio manter um arquivo com a referida informação, pois o controle destes dados acarretará obrigações e responsabilidades que não são inerentes ao comércio e certamente gerará um custo para o pequeno varejista. Não restam dúvidas que os empresários dos setores de comércio e serviços, principalmente os micro e pequenos, terão maiores dificuldades de se adaptar a esta lei e certamente terão prejuízos na realização deste cadastro com a perda de vendas.

Cabe esclarecer que o Código de Defesa do Consumidor, muito embora reconheça o consumidor como parte vulnerável (artigo 4º, inciso I), tem como finalidade precípua garantir a harmonia das relações de consumo, o que pressupõe tratamento igualitário entre as partes contratantes, em consonância com o princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CF/88).

Logo, se por um lado há na lei normas de proteção dirigidas exclusivamente ao consumidor (dada a sua flagrante vulnerabilidade no mercado de consumo), por outro o legislador cuidou de compatibilizar essa tutela com os princípios basilares da livre iniciativa e da ordem econômica, constitucionalmente previstos nos artigos 1º, inciso IV, e 170, ambos da Carta Magna.

Sendo assim, a ampla proteção dada ao consumidor não tem o condão de anular direitos também conferidos ao empresário, desestabilizando, por conseguinte, a pretendida harmonia das relações de consumo.

Diante do exposto, com intuito de resguardar a atividade empresarial, em atendimento ao princípio constitucional da livre iniciativa, e em respeito à autonomia da vontade, pedimos o apoio do Excelentíssimo Deputado pela rejeição do Projeto de Lei nº 167/2015 da Assembleia Legislativa de Minas Gerais.

Certos da sua compreensão, muito agradecemos-lhe e apresentamos a Vossa Excelência expressões de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



MATHEUS DANIEL PIRES DE MORAES

Presidente

Associação Brasileira de Bares e Restaurantes em Minas Gerais - ABRASEL



ALEXANDRE PONI

Presidente

Associação Mineira de Supermercados - AMIS



WINICIUS SEGANTINE DANTAS
Presidente

**Associação Mineira da Indústria de Panificação e Sindicado Intermunicipal das Indústrias de
Panificação e Confeitaria e de Massas Alimentícias e Biscoitos do Estado de Minas Gerais -
AMIPÃO**



MARCELO DE SOUZA E SILVA
Presidente

Câmara de Dirigentes Lojistas de Belo Horizonte - CDL BH



MARIA LUIZA MAIA OLIVEIRA
Presidente Interina

**Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Minas Gerais – FECOMÉRCIO
MG**